



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 160/2024  
**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
**Data:** 10 de julho de 2024  
**Ementa:** ALTERAÇÃO DE DESCRITIVO DE IMÓVEL DESAFETADO PARA DOAÇÃO. CORREÇÃO FORMAL PARA ADEQUAR ÀS MEDIDAS CORRETAS OBTIDAS POR FERRAMENTAS MAIS PRECISAS. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Altera o art. 1º, da Lei nº 2.423, de 21 de outubro de 1985, que dispõe sobre desafetação de bem de uso comum e doação de imóvel à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como a administração de imóveis municipais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, inciso I, dispondo especificamente no que se refere aos imóveis públicos em seu art. 33, inciso VIII:

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

VIII - **alienação** e concessão de bens imóveis;

Adicionalmente, constata-se que a competência para administrar os bens imóveis municipais é do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 108 da Lei Orgânica:

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços

Quanto ao aspecto material, o projeto de lei visa realizar correção formal de medidas de terreno já desafetado e autorizado a ser doado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo desde 21 de outubro de 1985.

Conforme a justificativa apresentada, novas ferramentas de medição possibilitaram a identificação mais precisa do imóvel, nos termos das informações constantes no memorial descritivo nº 566/1985 da Secretaria de Planejamento e Projetos do Poder Executivo e parte da matrícula nº 236.716, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Ressalta-se que as Ruas E-2 e T-1, mencionadas na Lei Municipal nº 2.423, de 21 de outubro de 1985, a qual se pretende alterar, foram renomeadas para Rua José Henrique Dias (Lei





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Municipal nº 5.052, de 13 de fevereiro de 1996) e Antônio Pedro Lucas (Lei Municipal nº 5.131, de 28 de maio de 1996), respectivamente.

Ainda que o PL não trate de nova autorização legislativa para doação do referido imóvel, ato jurídico já constituído, a alteração de leis autorizada pelo art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>1</sup>, deve seguir o mesmo rito procedimental necessário para a criação de leis.

Desta forma, por tratar a lei original de desafetação **e alienação** de bem imóvel, a aprovação deste PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §3º, inciso 1, alínea "e" da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se viabilidade jurídica do PL, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

<sup>1</sup> Art. 12. A alteração da lei será feita: [...] III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: [...]

<sup>2</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. [...] § 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: 1. As leis concernentes à: [...] e) alienação de bens imóveis;



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003000360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 10/07/2024 13:51

Checksum: **045BA8179D06528B2E12F86D510B7D5AAD95B1B88AA3CBDCCBCFFD22A1481FE1**

